

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900002113455

INTERESSADO: COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA PMGO

ASSUNTO: CONSULTA (PROMOÇÃO POR BRAVURA - QOAPM)

DESPACHO N° 1901/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
CONSULTA. PROMOÇÃO POR ATO DE
BRAVURA. QUADRO DE OFICIAIS
AUXILIARES DA POLÍCIA MILITAR.
PRECEDENTES DESTA CASA:
DESPACHOS “AG” N°S
003982/2015, 004002/2015, 004949
/2015, 002682/2017, 002898/2017, 003962
/2017, 004386/2017, 000967/2018,
001013/2018, 004150/2018 E DESPACHOS
N°S 122/2019 GAB, 298/2019 GAB,
751/2019 GAB E 840/2019 GAB.

1. Trata-se de solicitação de orientação jurídica formulada pelo Comando-Geral da Polícia Militar, via **Ofício n° 88404/2019 PM** (000010277898), acerca da possibilidade jurídica de se conceder a promoção por ato de bravura nos seguintes casos:

- 1) *"1) Aos 2° Tenentes da reserva remunerada, do Quadro de Oficiais Auxiliares – QOAPM, que alcançaram este posto por ocasião da aposentadoria, nos termos do § 12, I, II, III, do artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, ou seja, eram subtenentes na ativa e aposentaram-se como 2° Tenentes;*
- 2) *Aos Majores da reserva remunerada, do Quadro de Oficiais Auxiliares – QOAPM, que alcançaram este posto por ocasião da aposentadoria, nos termos do § 12, I, II, III, do artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, ou seja, eram capitães na ativa e aposentaram-se como Majores;*
- 3) *Aos Majores da ativa, do Quadro de Oficiais Auxiliares – QOAPM, uma vez que a Lei 17.866/2012 prevê o posto de Major como sendo o último posto deste quadro;*
- 4) *Aos Tenente Coronéis da reserva remunerada, do Quadro de Oficiais Auxiliares – QOAPM, que alcançaram este posto por ocasião da aposentadoria, nos termos do § 12, I, II, III, do artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, ou seja, eram majores na ativa e aposentaram-se como Tenentes Coronéis;"*

2. Primeiramente, vale repisar a orientação desta Casa, consubstanciada no **Despacho nº 122/2019 GAB**, reforçada pelo **Despacho nº 751/2019 GAB**, ambos exarados no processo nº 201200011000137, na esteira de diversos precedentes¹ acerca da inconstitucionalidade/ilegalidade da promoção por ato de bravura que eleva o militar da carreira de Praça para a de Oficial sem o necessário concurso público. O citado **Despacho nº 122/2019 GAB** enfrentou a situação do militar que foi promovido da graduação de 1º Sargento BM para Subtenente BM, do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar e, ato contínuo, transferido para a reserva remunerada. Posteriormente, foi promovido por bravura para o posto de 2º Tenente BM, revelando-se na apontada mudança de carreira de Praça para Oficial, sem concurso público, em ofensa ao preceito do art. 37, II, da Constituição Federal.

3. O objeto da presente consulta relaciona-se com a promoção por bravura dos integrantes de Quadro diverso e específico existente dentro das Corporações Militares, qual seja, Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar, no caso da PM regulamentado pela Lei Estadual nº 19.452, de 14 de setembro de 2016, constituído dos postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM, Capitão PM e Major PM.

4. O ingresso no QOAPM ocorre segundo os critérios e exigências contidos no art. 6º da aludida Lei Estadual nº 19.452/2016. De acordo com o seu § 5º, incisos I e II, os Subtenentes do QPPM podem concorrer às vagas disponíveis nesse Quadro especial, de modo a passar a ocupar o posto de 2º Tenente QOAPM. E esta é a única hipótese em que o Subtenente QPPM pode alcançar o posto de 2º Tenente QOAPM (Quadros distintos), não havendo possibilidade de que ele seja promovido da graduação de Subtenente QPPM para 2º Tenente QOAPM por ocasião da transferência para a reserva remunerada prevista no § 12, I, II, III, do art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, situação que parece se amoldar ao primeiro questionamento apresentado. De igual modo, não poderia haver a promoção por bravura do Subtenente QPPM para o posto de 2º Tenente de qualquer dos Quadros da Corporação, sob pena de se configurar a inconstitucionalidade de que trata o citado **Despacho nº 122/2019 GAB**.

5. Anoto que a promoção por ato de bravura do Subtenente PM ao posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares não se coaduna com precedentes deste órgão consultivo, entre eles o **Despacho “AG” nº 004150/2018**, no qual se concluiu pela impossibilidade de inclusão de militar da reserva remunerada no Quadro de Oficiais Auxiliares, por força do art. 13 da Lei Estadual nº 19.452/2016² (Subtenente QPPM para 2º Tenente QOAPM), em decorrência de vários fatores, entre eles, em virtude da condição explicitamente exigida neste comando normativo de realização pelo militar do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA). Veja-se, pois:

"Essa ilação ainda advém da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei nº 19.452/2016, que enuncia tratar o diploma legal “sobre os critérios e as condições que asseguram aos subtenentes e primeiros sargentos da ativa da Corporação ingresso e promoção no âmbito dos referidos Quadros” (grifei). Mesmo cogitando da possibilidade de convocação do inativo para retomada das atividades castrenses, nos moldes do artigo 6º da Lei estadual nº 8.033/75, do Decreto federal nº 88.777/83, e das diretivas do Despacho “AG” nº 892/2017 desta Procuradoria-Geral³, isso só sucede em circunstâncias singulares, num contexto de excepcionalidade que se contrapõe à sistemática de capacitação profissional do militar para atuar no QOA. Avulta, assim, de impossível conciliação a conjuntura do militar inativado com a reestruturação funcional determinada no reportado artigo 13⁴, o qual viabiliza ingresso de agente castrense no QOA apenas mediante a obrigação de participação no CHOA. As especificidades que marcam o QOA não toleram a proscrição da exigência do artigo 13 de realização do CHOA para, sem qualquer formalidade e sem limites, ali albergar inativos que atuaram somente como praça."

6. A propósito, com relação à hipótese de promoção de Subtenente PM para 2º Tenente PM, resta evidenciada a sua impossibilidade nos moldes do entendimento firmado no **Despacho "AG" nº 004002/2015**, reiterado pelos **Despachos "AG" nºs 004949/2015 e 003962/2017**, e mais recentemente reafirmado pelo **Despacho nº 298/2019 GAB** (processo nº 201900003000738), pois *"a promoção de integrante da carreira de praça que implique em acesso ao oficialato, ainda que por bravura, consubstancia modalidade derivada de investidura em cargo público, vulneradora do princípio constitucional do concurso público e, em última análise, dos princípios constitucionais da isonomia e da eficiência (artigos 37, II; 5º, caput; art. 37, caput)"*. Aliás, na ocasião, orientou-se pela desconstituição de todos os atos efetivados em desacordo com esse entendimento, em decorrência do poder de autotutela da Administração.

7. Por outro lado, conforme ressalva assentada no **Despacho nº 840/2019 GAB** (processo nº 201700002001082), *"é importante realçar que a promoção do Subtenente ao posto de 2º Tenente, no momento da passagem do militar para a inatividade, conforme registrado no item 9 do citado Despacho GAB nº 298/2019⁵, se opera com respaldo no artigo 100, § 12, III, da Constituição do Estadual e artigo 69 da Lei Estadual nº 11.866/92, mesmo diante da duvidosa constitucionalidade destes dispositivos legais"*. Observo que o **Despacho "AG" nº 004386/2017** já sinalizava posicionamento neste mesmo sentido:

"29. Por derradeiro, em homenagem aos itens 25 e 38 da peça de insurgência, os quais sugerem um paralelo entre a promoção do subtenente por bravura e promoção do subtenente no ato de sua passagem para a reserva remunerada, cabe consignar quanto a esta última elevação a existência de previsão legal expressa autorizadora da promoção do Subtenente para o posto de 2º Tenente quando transferido para a inatividade por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço - artigo 69 da Lei nº 11.866/92.

30. Não obstante essa fundamental distinção, importa mencionar que sistematicamente esta Procuradoria vem, ao longo do tempo, direcionando suas orientações no sentido de alertar a Corporação sobre a duvidosa constitucionalidade dessa elevação de posto ou graduação realizada no momento da transferência para a reserva remunerada do militar. (...)"

8. O segundo questionamento refere-se aos militares que alcançaram o posto de Major do QOAPM (último deste quadro), em razão da promoção prevista no citado dispositivo constitucional estadual (art. 100, § 12 e incisos) e art. 69 da Lei Estadual nº 11.866/92. Também neste caso é inviável a promoção por bravura, pela ausência do posto de Tenente Coronel neste Quadro, o que também se aplica aos Majores da ativa (conforme apontado no terceiro questionamento). Em ambos os casos, a promoção configuraria alteração de Quadro dentro da Corporação, o que também se revela inconstitucional.

9. Ao enfrentar o último questionamento, vale reforçar que o Major QOAPM embora não possa chegar ao posto de Tenente Coronel mediante a promoção por bravura, como já esclarecido, poderá para ele ser promovido e automaticamente transferido para a reserva remunerada, por força da previsão contida no art. 100, § 12, da Constituição Estadual e art. 69 da Lei Estadual nº 11.866/92. No entanto, não há qualquer hipótese de haver a promoção por bravura ao posto subsequente (Coronel QOAPM).

10. Por fim, respondo objetivamente as questões formuladas no **Ofício nº 88404/2019 PM** (000010277898), nos seguintes termos:

a) **Não** antevejo viabilidade jurídica na ocorrência da situação noticiada pelos fatos e

motivos explicitados no item 4 deste Despacho;

b) O Major QOAPM da reserva remunerada **não** poderá ser promovido por ato de bravura ao posto de Tenente Coronel, em razão da inexistência deste posto no respectivo Quadro (item 8 deste Despacho);

c) O Major QOAPM da ativa também **não** poderá ser promovido por ato de bravura pelo mesmo motivo do Major da reserva remunerada (item 8 deste Despacho); e,

d) O Tenente Coronel QOAPM da reserva remunerada **não** poderá ser promovido por ato de bravura (item 9 do despacho).

11. Orientada a matéria, devolvam-se os autos ao Comando da Polícia Militar para conhecimento deste pronunciamento. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique entre os demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Despachos "AG" nºs 002898/2017, 004386/2017 e 000967/2018.

2 "Art. 13. Os Subtenentes QPPM promovidos ao posto de segundo tenente em consequência de ato de bravura ou em ressarcimento de preterição ingressarão no Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) e serão obrigatoriamente convocados ao Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA), garantindo-se-lhes, após a conclusão com aproveitamento, o direito de concorrer às promoções subsequentes."

3 Destaco os seguintes trechos do Despacho "AG" nº 00892/2017:

"6. Vale revelar que recentemente esta Casa exarou orientação que se relaciona com a convocação de militares da reserva remunerada ao serviço ativo, pelos Despachos "AG" nºs 263/2017 e 563/2017, que aprovaram, com acréscimos, os Pareceres nºs 5543/2016 e 5268/2016, respectivamente.

7. No Despacho "AG" nº 263/2017, ao tratar da convocação do militar da reserva remunerada ao serviço ativo, já se encontra consignada a necessidade de observância das regras dispostas no art. 19 do Decreto nº 88.777/83, nos seguintes termos:

(...)

17. Diante disso, a convocação de policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo deve obedecer às regras estabelecidas no art. 19 do Decreto federal 88.777/83, que assim dispõe: "Art. 19 - Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando: 1) **se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar**; 2) não houver, no momento, no serviço ativo, policial-militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar. Parágrafo único - O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço." (grifei)

4 Dispositivo de constitucionalidade questionável, ainda que encarada somente a conjuntura dos agentes ativos, conforme ideário principiado no citado Despacho “AG” nº 003174/2016.

*5 "9. Em princípio, esclareçamos a impertinência dos casos trazidos à baila nestes autos para a solução deste específico sob exame. A promoção da graduação de Subtenente ao posto de 2º Tenente, nas hipóteses de passagem à inatividade do militar – artigo 100, § 12, III, da Constituição Estadual e artigo 69 da Lei Estadual nº 11.866/1992 – ou ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares ou Quadro de Oficiais Músicos, por seleção interna ou por ato de bravura – Lei Estadual nº 19.452/2016 e artigo 25, § 4º, da Lei Estadual nº 8.000/75 – tem respaldo legal, ainda que de duvidosa constitucionalidade, conforme já alertado no **Despacho “AG” nº 004386/2017.**”*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/12/2019, às 17:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010473686** e o código CRC **46116793**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER

<



Referência: Processo nº 201900002113455



SEI 000010473686